



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.900562/2013-91
ACÓRDÃO	1001-003.787 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAVOURA TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CSLL. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-003.701 (fls. 34) que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório (DD), lavrado em 04/04/2013, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33269.96210.220212.1.3.03-7752 e indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 13177.97203.220212.1.2.03-9920.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 7.785,02. Contudo, não foi confirmado o saldo negativo e a compensação declarada no PER/DCOMP não foi homologada.

O valor devedor consolidado foi de R\$ 7.7854,31 (principal), R\$ 1.570,86 (multa) e R\$ 720,24 (juros).

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, não acolheu o pedido do contribuinte sob o fundamento de ausência de documentação hábil e idônea para lastrear as retificações efetuadas.

O contribuinte foi intimado em 25/03/2022 (fl. 41) e apresentou recurso voluntário em 19/04/2022 (fls. 43) sustentando que erro no preenchimento da DIPJ e apresentação da devida retificadora. Para tanto, anexou documentação adicional.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 10/08/2023, foi convertido em diligência (Resolução nº 1991-000.691 – fls. 88 a 93), nos seguintes termos conclusivos:

Superados os óbices de a retificação da DIPJ ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem, que anexou as informações (fls. 96 a 206) e o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 207) que concluiu, considerando a CSLL devida, apurada no ajuste, pela confirmação de saldo negativo da CSLL, apurado em 31/12/11, no valor de **R\$ 7.785,02** (R\$ 92.763,06 – R\$ 100.548,08), fls. 171 a 172.

O contribuinte foi intimado em 05/03/2024 (fl. 209) e não apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório (DD), lavrado em 04/04/2013, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33269.96210.220212.1.3.03-7752 e indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 13177.97203.220212.1.2.03-9920.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de **R\$ 7.785,02**. Contudo, não foi confirmado o saldo negativo e a compensação declarada no PER/DCOMP não foi homologada.

O valor devedor consolidado foi de R\$ 7.854,31 (principal), R\$ 1.570,86 (multa) e R\$ 720,24 (juros).

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 10/08/2023, foi convertido em diligência (Resolução nº 1991-000.691 – fls. 88 a 93), nos seguintes termos conclusivos:

Superados os óbices de a retificação da DIPJ ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto”* (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência.

Após a análise das informações e documentos, a Unidade de Origem apresentou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 207), concluindo que, considerando a CSLL devida, apurada no ajuste, pela confirmação de saldo negativo da CSLL, apurado em 31/12/11, no valor de **R\$ 7.785,02** (R\$ 92.763,06 –R\$ 100.548,08), fls. 171 a 172.

Com isso, o recurso voluntário deve ser provido para reconhecer o saldo negativo da CSLL, apurado em 31/12/11, no valor de **R\$ 7.785,02 e homologar** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33269.96210.220212.1.3.03-7752

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira